

```

<!DOCTYPE html>
<html>
<head>
<meta charset="utf-8">
<meta name="viewport" content="width=device-width, initial-
scale=1">
<script src="./support.js"></script>
</head>
<body>
<x-dc>
<helmet><script src="./ds-base.js"></script></helmet>
<div style="background:#fff;min-height:100vh;font-
family:Georgia,'Times New Roman','DejaVu
Serif',serif;color:#11110f;font-size:10.05pt;line-height:1.46">
<article style="max-width:760px;margin:0 auto;padding:56px 34px
90px">
<header style="margin-bottom:52px">
<div style="font-size:7.2pt;letter-spacing:.16em;text-
transform:uppercase;color:#5f5a52;border-bottom:.35pt solid
#11110f;padding-bottom:17px;margin-bottom:42px">Desafios do
Direito Contemporâneo · Volume 26</div>
<h1 style="font-size:17.2pt;line-height:1.06;font-weight:700;letter-
spacing:-.012em;color:#11110f;margin:0 0 15px;text-
transform:uppercase;text-align:left"><strong>FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA: AS NORMAS E O PROCEDIMENTO DO REGISTRO
DO FILHO AFETIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO</strong></h1>
<p style="font-size:9.1pt;line-height:1.32;color:#5f5a52;font-
style:italic;margin:0 0 26px;text-align:left"><strong>SOCIO-
AFFECTIVE PARENTHOOD: LEGAL REGULATIONS AND THE
REGISTRATION PROCEDURE OF THE SOCIO-AFFECTIVE CHILD
UNDER BRAZILIAN LAW</strong></p>
<div style="font-size:9.25pt;line-height:1.5;margin:0 0 23px">
<strong>Iane de Almeida Sousa<sup>1</sup></strong><br>
Alcides Marini Filho<sup>2</sup></strong></div>
<div style="border-top:.35pt solid #d8d2c6;border-bottom:.35pt solid
#d8d2c6;padding:12px 0;margin:0 0 19px;font-size:7.7pt;line-
height:1.34;text-align:left">SOUSA, Iane de Almeida; FILHO
MARINI, Alcides. <strong>Filiação Socioafetiva: </strong>as
normas e o procedimento do registro do filho afetivo no
ordenamento jurídico brasileiro. 26 páginas. Trabalho de Conclusão
de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário
UNINORTE, Rio Branco. 2026.</div>

```

<div style="border-top: 35pt solid #d8d2c6; padding-top: 11px; font-size: 5.9pt; line-height: 1.32">

<p style="margin: 0 0 6px; text-indent: 0; text-align: left">

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.</p>

<p style="margin: 0 0 6px; text-indent: 0; text-align: left">

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - Campo Grande/MS. Pós-graduado em Direito Civil pelo Instituto Elpídio Donizete - Minas Gerais.</p>

</div>

</header>

<main>

<h2 style="font-size: 10.15pt; line-height: 1.28; margin: 24px 0 15px; padding: 8px 0 0; text-transform: uppercase; letter-spacing: .025em; font-weight: 700; color: #071d44; text-align: left">
RESUMO</h2>

<p style="margin: 0 0 9px; text-align: justify; text-indent: 1.25cm; font-size: 9.35pt; line-height: 1.43">Introdução. O presente trabalho analisa a evolução da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na multiparentalidade e na regulamentação promovida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Provimento nº 149/2023. O estudo parte da transformação do conceito contemporâneo de família, que deixou de se fundamentar exclusivamente em vínculos biológicos e matrimoniais, passando a reconhecer o afeto como elemento estruturante das relações familiares. Objetivo. Examinar os fundamentos jurídicos da filiação socioafetiva e da multiparentalidade no Direito de Família brasileiro, bem como analisar a atuação do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais superiores na consolidação da parentalidade socioafetiva e no reconhecimento extrajudicial desses vínculos. Método. Adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Foram analisadas doutrinas especializadas, normas constitucionais e infraconstitucionais, além de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados à filiação socioafetiva, à multiparentalidade e ao Provimento CNJ nº 149/2023. Resultados. Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a afetividade como princípio jurídico aplicável às relações familiares, admitindo a coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos. Observou-se ainda que o Provimento nº 149/2023 ampliou o acesso ao reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, promovendo maior

segurança jurídica, celeridade e efetivação dos direitos fundamentais das crianças, adolescentes e demais integrantes das entidades familiares contemporâneas. Conclusão. Conclui-se que a filiação socioafetiva e a multiparentalidade representam importantes instrumentos de concretização da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da valorização da pluralidade familiar, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a efetivação dos direitos fundamentais e com a proteção das relações familiares pautadas no afeto, na convivência e na solidariedade.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Palavras-chave: filiação socioafetiva; multiparentalidade; afetividade; direito de família; Provimento nº 149/2023.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">ABSTRACT</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Introduction. This study analyzes the evolution of socio-affective filiation within the Brazilian legal system, with emphasis on multiparenthood and the regulation established by the National Council of Justice through Provision No. 149/2023. The research is grounded in the transformation of the contemporary concept of family, which is no longer based exclusively on biological and marital bonds, but increasingly recognizes affection as a structuring element of family relationships. Objective. To examine the legal foundations of socio-affective filiation and multiparenthood in Brazilian Family Law, as well as to analyze the role of the National Council of Justice and the superior courts in consolidating socio-affective parenthood and the extrajudicial recognition of such family bonds. Method. The deductive method was adopted, with a qualitative approach, through bibliographical, legislative, and jurisprudential research. Specialized legal doctrine, constitutional and infra-constitutional norms, as well as precedents from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice concerning socio-affective filiation, multiparenthood, and CNJ Provision No. 149/2023 were analyzed. Results. It was found that the Brazilian legal system has progressively recognized affectivity as a legal principle applicable to family relations, allowing the coexistence of biological and socio-affective bonds. Furthermore, it was observed that Provision No.

149/2023 expanded access to the extrajudicial recognition of socio-affective parenthood, promoting greater legal certainty, procedural celerity, and effectiveness of the fundamental rights of children, adolescents, and other members of contemporary family entities.

Conclusion. It is concluded that socio-affective filiation and multiparenthood constitute important instruments for the realization of human dignity, the full protection of children and adolescents, and the recognition of family plurality, reaffirming the commitment of the Brazilian legal system to the effectiveness of fundamental rights and to the protection of family relationships grounded in affection, coexistence, and solidarity.

Keywords: socio-affective filiation; multiparenthood; affectivity; family law; Provision No. 149/2023.

INTRODUÇÃO

A família contemporânea passou por profundas transformações sociais, culturais e jurídicas ao longo das últimas décadas, deixando de ser compreendida exclusivamente sob a perspectiva biológica e matrimonial para assumir uma configuração plural, pautada especialmente pelos vínculos de afeto, cuidado e convivência. Nesse contexto, o Direito de Família brasileiro passou a reconhecer novas formas de parentalidade, dentre elas a filiação socioafetiva, que se fundamenta na construção cotidiana de relações afetivas entre pais e filhos, independentemente da existência de vínculo consanguíneo.

A Constituição Federal de 1988 desempenhou papel fundamental nesse processo de transformação ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao assegurar proteção integral às diferentes entidades familiares. A partir dessa evolução constitucional, consolidou-se o entendimento de que a parentalidade não pode ser limitada exclusivamente à origem genética, devendo também abranger os vínculos afetivos consolidados pela convivência, solidariedade e responsabilidade familiar.

Nesse cenário, a multiparentalidade passou a ganhar relevância jurídica, permitindo o reconhecimento simultâneo da filiação biológica e socioafetiva, com produção de efeitos

jurídicos plenos. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, especialmente por meio do Provimento nº 149/2023, buscou regulamentar o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, promovendo maior segurança jurídica, celeridade e acesso à justiça.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, destacando os aspectos jurídicos da multiparentalidade, o papel do Conselho Nacional de Justiça na regulamentação da parentalidade afetiva e a atuação do Poder Judiciário na consolidação desses vínculos familiares.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A problemática da pesquisa consiste em compreender de que maneira o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e da multiparentalidade contribui para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Além disso, metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, mediante análise de doutrinas especializadas, legislação constitucional e infraconstitucional, bem como julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados ao tema.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Ademais, a relevância do estudo justifica-se pela crescente ampliação das formas de organização familiar e pela necessidade de o Direito acompanhar as transformações sociais contemporâneas, assegurando proteção jurídica às relações familiares construídas com fundamento no afeto, na convivência e na solidariedade.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O conceito de família sofreu profundas transformações ao longo da história, deixando de ser vista apenas como uma instituição de caráter patriarcal e hierarquizado, em que prevalecia a figura do pai como chefe e detentor da autoridade, para assumir um papel plural e democrático, voltado para a promoção da dignidade de seus integrantes. Durante muito tempo, a concepção jurídica de família esteve ligada exclusivamente ao casamento e à descendência

biológica, mantendo forte caráter patrimonial e de reprodução social. No entanto, as mudanças sociais, culturais e jurídicas contribuíram para que esse conceito se ampliasse, alcançando novas formas de constituição familiar.</p>

Maria Berenice Dias (2021), a família contemporânea deve ser entendida como um espaço de convivência, de acolhimento e de construção de identidade, em que os laços de afeto muitas vezes se sobrepõem aos laços sanguíneos. Paulo Lôbo (2021) complementa ao afirmar que a família deixou de ser compreendida como uma realidade única e estática, assumindo uma configuração plural, aberta às diversas formas de convivência afetiva que se consolidam na sociedade.</p>

##

contínua e duradoura tendo em vista a construção da 12 sociedade através de regras culturais, jurídicas e sociais. </p>

>A Constituição Federal de 1988 desempenhou papel fundamental nesse processo, ao assegurar a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do ordenamento e ao extinguir distinções entre filhos, independentemente de sua origem. Nesse contexto, a família deixou de ser vista apenas como uma instituição voltada à reprodução e à herança patrimonial, para ser compreendida como espaço de afeto, solidariedade e desenvolvimento da personalidade de seus membros.</p>

>A doutrina contribuiu fortemente para esse alargamento conceitual. Maria Berenice Dias (2021) afirma que o afeto se consolidou como o verdadeiro elemento agregador da família contemporânea, uma vez que é nele que se encontram as condições para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. De forma semelhante, Luiz Edson Fachin (2003) sustenta que a afetividade não é apenas um fator psicológico ou moral, mas sim um princípio jurídico que orienta a interpretação e a aplicação das normas do direito de família.</p>

>A jurisprudência dos tribunais superiores também incorporou o afeto como fundamento de decisões paradigmáticas. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o REsp nº 898.060/SC, reconheceu a possibilidade de coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, consolidando o entendimento da multiparentalidade. De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a relevância jurídica da posse do estado de filho e dos vínculos socioafetivos para fins de reconhecimento da filiação, valorizando a realidade afetiva construída no âmbito familiar (REsp nº 1.704.972/CE).</p>

>Dessa forma, a família contemporânea passou a ser compreendida como um espaço plural, que se legitima não apenas pelo sangue ou pelo casamento, mas sobretudo pelos laços de afeto e cuidado que se estabelecem entre seus integrantes. Esse entendimento reflete a evolução social e cultural da sociedade brasileira e assegura que todas as formas de família recebam a proteção do Estado, garantindo a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente.</p>

> O

PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NAS NORMAS JURÍDICAS

O princípio da afetividade tem assumido papel de grande relevância no direito de família contemporâneo, sendo considerado um dos pilares para a interpretação e aplicação das normas jurídicas voltadas à proteção das relações familiares. Inicialmente, o afeto era compreendido apenas como um valor de ordem moral ou social, sem repercussão jurídica direta. Contudo, a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988, possibilitou sua incorporação como princípio norteador do direito de família.

A Constituição, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao garantir a proteção da família em todas as suas formas de constituição, abriu caminho para que o afeto fosse juridicamente reconhecido como critério de legitimação da parentalidade. Dessa forma, os vínculos afetivos passaram a ser considerados tão relevantes quanto os vínculos biológicos ou formais, especialmente quando relacionados ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Segundo Flávio Tartuce (2017, p.258) podemos ver três consequências pontuais, perceptíveis nos últimos anos, sendo estas:

1.5cm; padding: 0; border: 0; color: #222; font-size: 8.8pt; line-height: 1.3"

A afetividade contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva; a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo e a última é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco

A doutrina desempenhou papel essencial nesse processo de consolidação. Luiz Edson Fachin (2003) defende que o afeto é elemento estruturante das relações familiares, pois a simples existência de um vínculo biológico não é suficiente para garantir a verdadeira função protetiva da família. Maria Berenice Dias (2021), por sua vez, sustenta que a afetividade deve ser entendida como um princípio jurídico implícito no sistema constitucional, com força normativa suficiente para embasar direitos e deveres.

A jurisprudência dos tribunais superiores também tem reforçado esse entendimento. O Supremo Tribunal Federal, em julgados sobre multiparentalidade, reconheceu expressamente que a afetividade é

fundamento legítimo para o reconhecimento de vínculos parentais, não podendo ser desprezada diante da realidade social. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, tem assegurado que a paternidade socioafetiva gera efeitos jurídicos plenos, mesmo em situações de conflito com a paternidade biológica, demonstrando que o afeto foi elevado a um patamar normativo.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Assim, o princípio da afetividade encontra-se consolidado como valor jurídico fundamental, orientando a interpretação das normas de direito de família e ampliando a proteção estatal às diferentes formas de organização familiar. Trata-se de um instrumento que garante maior efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando que o direito acompanhe as transformações sociais e reconheça a pluralidade de arranjos familiares existentes na sociedade contemporânea.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">No âmbito do Direito de Família, a filiação socioafetiva constitui uma das mais relevantes manifestações da evolução jurídica pautada na valorização do afeto como elemento constitutivo das relações familiares. A concepção de família, que outrora se restringia a vínculos consanguíneos ou matrimoniais, passou a abarcar, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, novas formas de parentalidade, de modo a privilegiar a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, a filiação não mais se limita à origem biológica, mas encontra fundamento também nos laços afetivos e na convivência, assegurando reconhecimento jurídico à realidade social vivida por inúmeros indivíduos.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Doutrinadores como Maria Berenice Dias (2015) ressaltam que a socioafetividade se sobrepõe, em muitos casos, à própria filiação biológica, tendo em vista que o que efetivamente caracteriza a parentalidade é a relação construída no cotidiano, marcada pela presença, pelo cuidado, pelo amor e pela responsabilidade. O afeto, portanto, deixa de ser apenas um valor moral para assumir contornos normativos, orientando tanto a interpretação judicial quanto a elaboração de normas relacionadas à proteção familiar.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Sob a

ótica jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a filiação socioafetiva como forma legítima de parentesco, inclusive admitindo a possibilidade da multiparentalidade, em que coexistem vínculos biológicos e afetivos, todos dotados de eficácia jurídica. Tal posicionamento reforça o caráter plural das relações familiares e evidencia que a parentalidade, na contemporaneidade, vai além da genética, incorporando dimensões de solidariedade, convivência e compromisso ético-jurídico entre as partes envolvidas.

É relevante destacar que a filiação socioafetiva não encontra previsão expressa no Código Civil de 2002, mas sua legitimidade decorre da interpretação constitucional e da aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da proteção integral à criança e ao adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse sentido, consolida o direito à convivência familiar e comunitária como essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade, reforçando o papel da socioafetividade como elemento fundante do conceito de família.

Portanto, a filiação socioafetiva representa não apenas um avanço jurídico, mas também uma resposta do ordenamento à realidade social contemporânea, em que vínculos de afeto se sobrepõem às barreiras formais e biológicas. Ao reconhecer essa forma de filiação, o Direito assegura não apenas a regularização formal de relações já existentes, mas também promove inclusão, igualdade e efetividade da proteção familiar, reafirmando o princípio da dignidade da pessoa humana como norte central de todo o sistema jurídico.

A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: ANÁLISE DO PROVIMENTO CNJ Nº 149 /2023 E SEUS PROCEDIMENTOS

O Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro, incluindo disposições sobre o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Este provimento representa um avanço significativo na consolidação da filiação baseada em vínculos afetivos no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que a paternidade ou maternidade socioafetiva seja reconhecida diretamente nos

Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) (CNJ, 2023).

De acordo com o artigo 505 do Provimento n.º 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, o reconhecimento da filiação socioafetiva é voluntário e pode ser realizado por pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil. Para indivíduos com idade entre 12 e 18 anos, o reconhecimento também é admitido, desde que haja consentimento dos pais biológicos ou do responsável legal. O ato de reconhecimento possui caráter, em regra, irrevogável, podendo ser desconstituído judicialmente apenas nos casos de vício de vontade, fraude ou simulação (CNJ, 2023).

É importante ressaltar que o Provimento nº 149/2023 impõe a necessidade de manifestação dos pais biológicos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, especialmente em relação a menores de 18 anos. Essa exigência visa resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo que o reconhecimento da filiação não prejudique os direitos dos pais biológicos ou do próprio filho. Em casos onde não seja possível obter a manifestação dos pais biológicos, o cartório deverá emitir uma nota de recusa e orientar as partes a buscar a via judicial para o reconhecimento da filiação (IBDFAM, 2023).

Além disso, o provimento estabelece que os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos, devendo observar os requisitos previstos na Lei nº 13.140/2015. As corregedorias - gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal manterão em seus sites listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes (CNJ, 2023).

Do ponto de vista social, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares, reduzindo a judicialização de conflitos e proporcionando maior segurança jurídica às crianças e adolescentes envolvidos. Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2015, p. 87) destaca que a socioafetividade, ao se sobrepor ao critério biológico, reforça a centralidade do afeto e da convivência na formação dos laços familiares, em consonância com o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Juridicamente, a adoção do Provimento nº 149/2023

sinaliza uma tendência do Direito brasileiro em reconhecer a multiparentalidade e a pluralidade de formas de parentalidade, reafirmando que a filiação não se restringe à biologia, mas se consolida por meio da convivência, cuidado e responsabilidade afetiva. Em consonância, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas decisões, a validade da filiação socioafetiva como forma legítima de vínculo parental, conferindo direitos e deveres equivalentes à filiação biológica (STJ, REsp 1.244.431/SP, 2012).

Em síntese, o Provimento nº 149/2023 do CNJ representa um avanço significativo no reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil, proporcionando maior segurança jurídica e facilitando o acesso das partes ao reconhecimento extrajudicial dessa modalidade de filiação. A exigência de manifestação dos pais biológicos reflete a preocupação com a proteção dos direitos da criança e do adolescente, equilibrando os interesses envolvidos e buscando sempre o melhor interesse da criança, ao mesmo tempo que fortalece a valorização dos vínculos afetivos como base da parentalidade contemporânea.

Outrossim, a filiação socioafetiva reconhecida pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ reforça a centralidade do afeto e da convivência na formação dos vínculos familiares. Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2015) sustenta que a socioafetividade se consolida como um elemento normativo do Direito de Família contemporâneo, exigindo que o reconhecimento jurídico acompanhe a realidade social e as experiências afetivas vivenciadas por crianças e adolescentes, de modo a assegurar proteção integral e segurança jurídica aos envolvidos.

Dessa forma, observa-se que a regulamentação extrajudicial pela via notarial não apenas amplia o acesso à justiça, como também fortalece o princípio do melhor interesse da criança, consolidando uma compreensão de família baseada no afeto e na convivência, em consonância com os valores constitucionais de dignidade da pessoa humana e proteção integral à infância e adolescência.

ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: UMA ANÁLISE MULTIDISCIPLINAR

A

filiação socioafetiva contempla tanto efeitos jurídicos quanto impactos psicológicos, exigindo análise multidisciplinar para assegurar que o ordenamento legal proteja não só formalmente, mas emocionalmente as crianças e adolescentes. No plano jurídico, o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça instituiu normas claras para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, apontando requisitos como idade mínima (acima de 12 anos), voluntariedade do reconhecimento e a impossibilidade de reconhecimento entre irmãos ou ascendentes, conforme estabelecido no artigo 505, §§ 2º, 3º e 4º, de modo a preservar coerência e legitimidade do vínculo parental (CNJ, 2023).

No campo jurídico, o reconhecimento da filiação socioafetiva é fundamentado na posse do estado de filho, que se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir uma família. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a posse de estado de filho consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, destacando-se a prevalência dos vínculos afetivos sobre o critério exclusivamente biológico (STJ, REsp nº 1.704.972/CE).

Além disso, o referido provimento exige a demonstração da afetividade por meio de elementos objetivos que caracterizem a posse de estado de filho, como a convivência e o vínculo de cuidado, a coabitação, a participação do responsável nas atividades escolares na condição de representante do menor, bem como sua inclusão em plano de saúde ou previdenciário, entre outros documentos previstos no artigo 506.

Na ausência desses elementos probatórios, admite-se a justificação do vínculo, devendo o oficial registrador fundamentar a forma pela qual foi realizada a análise e a apuração da relação socioafetiva (CNJ, 2023).

Juridicamente, a jurisprudência brasileira tem reforçado que a posse de estado de filho constitui elemento essencial para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no Acórdão n.º 1205268, Processo n.º 0702384-60.2018.8.07.0011, define a posse de estado de filho como a existência de relação de afeto, tratamento e fama de filho, de forma sólida e duradoura (Distrito Federal, 2019).

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Em consonância com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também reconhece a consolidação do vínculo socioafetivo a partir da convivência pública, contínua e duradoura, inclusive admitindo o reconhecimento post mortem, ao afirmar que tais elementos são suficientes para caracterizar o estado de filiação, ainda que o reconhecimento ocorra após o falecimento do pai socioafetivo (STJ, REsp nº 1.704.972/CE).</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">No campo psicológico, a filiação socioafetiva representa um importante fator de estabilidade emocional e desenvolvimento saudável da criança. Portanto, Fonseca e Lima (2019, p. 57) enfatizam que: “O vínculo socioafetivo oferece segurança emocional, reduzindo sentimentos de abandono e promovendo estabilidade psíquica, essencial para o desenvolvimento social e cognitivo.”</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Assim, o reconhecimento jurídico desses laços é também uma forma de proteção psicológica, pois legitima relações de cuidado, carinho e pertencimento que, muitas vezes, já existem de fato.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A integração entre os aspectos jurídicos e psicológicos demonstra que o Direito deve estar alinhado com os valores humanos e sociais. Como afirma Dias (2015, p. 92):</p>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3"><p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">A socioafetividade constitui um elemento normativo do Direito de Família contemporâneo, devendo o reconhecimento jurídico acompanhar a realidade social e a vivência afetiva das crianças e adolescentes, garantindo proteção integral e segurança jurídica aos envolvidos.</p></blockquote>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Dessa forma, a consolidação da filiação socioafetiva contribui para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que visam assegurar o desenvolvimento integral do indivíduo (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Em síntese, a análise multidisciplinar evidencia que a filiação socioafetiva representa um avanço na tutela dos direitos de personalidade e na compreensão plural da entidade familiar. A regulamentação trazida pelo Provimento CNJ nº 149/2023 permite

maior acesso à justiça, fortalece a dignidade da pessoa humana e reconhece juridicamente as relações de afeto, que são, em última instância, o alicerce das relações familiares contemporâneas.</p>

##

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A decisão representou um marco paradigmático na consolidação da multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro, reforçando a prevalência do afeto e da convivência sobre critérios meramente genéticos.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O digníssimo Paulo Lôbo (2021), reconhece que a multiparentalidade expressa o reconhecimento jurídico da complexidade das relações familiares contemporâneas, impondo ao Estado uma atuação de caráter protetivo e inclusivo diante das novas formas de organização familiar baseadas no afeto e na convivência.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Dessa forma, o ordenamento jurídico passa a contemplar não apenas o aspecto biológico, mas também o psicológico e social da parentalidade, em conformidade com o melhor interesse da criança, princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Do ponto de vista social, a multiparentalidade contribui para o fortalecimento dos laços de cuidado e responsabilidade, assegurando à criança e ao adolescente uma rede ampliada de proteção e afeto. Para a psicologia, a convivência com múltiplas figuras parentais pode proporcionar maior estabilidade emocional e segurança afetiva, desde que as relações sejam pautadas pelo respeito, cooperação e harmonia entre os genitores (Fonseca; Lima, 2019). Essa abordagem multidisciplinar revela que a multiparentalidade não é apenas um fenômeno jurídico, mas também humano e social, que reflete o desejo legítimo de reconhecer juridicamente as diversas formas de amor e cuidado que estruturam as famílias contemporâneas.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha papel essencial na regulamentação e uniformização dos procedimentos voltados ao reconhecimento da filiação socioafetiva e, por consequência, da multiparentalidade. Por meio do Provimento n.º 149/2023, o CNJ estabelece critérios e diretrizes que permitem o reconhecimento extrajudicial desses vínculos, conferindo maior celeridade, segurança e acessibilidade aos cidadãos. O provimento busca assegurar direitos relacionados à convivência familiar, à identidade e ao pleno desenvolvimento da personalidade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente (CNJ, 2023).</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">

indent:1.25cm">Dessa forma, observa-se que o CNJ tem buscado concretizar, na esfera prática, os valores constitucionais e os avanços jurisprudenciais que reconhecem a pluralidade familiar e a prevalência do afeto. A regulamentação de procedimentos administrativos e notariais representa um importante avanço para garantir o acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais, reduzindo a judicialização de demandas familiares e promovendo um modelo de justiça mais humanizado, inclusivo e compatível com as transformações sociais contemporâneas.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Por fim, observa-se que o reconhecimento da multiparentalidade não representa uma ruptura com o modelo familiar tradicional, mas sim uma ampliação de direitos e garantias. Conforme destaca o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), a formalização de vínculos parentais múltiplos busca assegurar segurança jurídica e proteção integral às crianças, evitando disputas judiciais desnecessárias e promovendo o acesso à justiça de forma célere e inclusiva. Dessa maneira, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma seu compromisso com a dignidade humana e a valorização do afeto como base das relações familiares, em consonância com a evolução social e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A multiparentalidade é uma das manifestações mais expressivas da evolução do Direito de Família contemporâneo, resultado da superação do modelo tradicional de parentesco exclusivamente biológico. O reconhecimento jurídico de mais de dois pais ou mães em um mesmo registro civil reflete a consolidação do princípio da afetividade como vetor interpretativo e estruturante das relações familiares no ordenamento brasileiro. Conforme observa Tartuce (2022, p. 241), “a multiparentalidade traduz a realidade das famílias recompostas, formadas por laços biológicos e afetivos, que coexistem e produzem efeitos jurídicos plenos, especialmente no campo da filiação”.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A consagração da multiparentalidade decorre, em grande medida, da ampliação do conceito de filiação socioafetiva, na qual o afeto deixa de ser apenas um elemento de ordem moral e passa a assumir relevância jurídica na definição das relações parentais. Nesse

sentido, Maria Berenice Dias (2021) destaca que o vínculo de parentalidade não se limita ao aspecto biológico, uma vez que o afeto, a convivência e o cuidado cotidiano constituem a base efetiva do parentesco, exigindo do Direito o reconhecimento dessas novas configurações familiares.</p>

>A eficácia jurídica da multiparentalidade foi reforçada pela atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, em 2016, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, atribuindo efeitos jurídicos a ambos os vínculos (Brasil, STF, 2016). Essa decisão consolidou o entendimento de que o sistema jurídico brasileiro admite a coexistência de filiações de naturezas distintas, fortalecendo a segurança jurídica das relações familiares fundadas no afeto.</p>

>O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, também desempenha papel essencial na consolidação da multiparentalidade. O Provimento n.º 149/2023, ao regulamentar o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, ampliou a possibilidade de reconhecimento voluntário desses vínculos diretamente perante os cartórios de registro civil, desde que observados os requisitos legais e os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente (CNJ, 2023).</p>

>O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece que a parentalidade socioafetiva decorre da convivência contínua, pública e duradoura, marcada pela existência de vínculos de afeto, cuidado e intenção de constituição familiar. Esse entendimento fornece respaldo jurídico para o reconhecimento de vínculos afetivos paralelos à filiação biológica, produzindo efeitos relevantes, como o exercício do poder familiar, os direitos sucessórios e os deveres de sustento e educação (CNJ, 2023).</p>

>Além do aspecto jurídico, a multiparentalidade reflete uma significativa transformação social e cultural, na medida em que a estrutura familiar contemporânea deixa de se basear em um modelo único e passa a ser compreendida a partir da diversidade de vínculos afetivos construídos na convivência, na solidariedade e no amor. Nesse sentido, Gonçalves (2023) sustenta que cabe ao Direito reconhecer e proteger essas novas configurações familiares, sem a imposição de padrões ou preconceitos.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Assim, o Direito de Família passa a assumir uma função inclusiva e protetiva, reafirmando o valor da dignidade humana e da pluralidade familiar previstos no artigo 1º, inciso III, e artigo 226, §7º, da Constituição Federal.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A eficácia jurídica da multiparentalidade, portanto, manifesta-se na plena produção de efeitos civis e familiares decorrentes do reconhecimento simultâneo de vínculos biológicos e afetivos. Ela assegura a igualdade entre os pais e mães, evita a marginalização de relações afetivas legítimas e amplia o alcance do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Segundo Lôbo (2021, p. 155), “a multiparentalidade é expressão da autonomia privada e da solidariedade familiar, constituindo instrumento de realização da dignidade humana e de efetivação dos direitos fundamentais nas relações familiares”.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Dessa forma, a multiparentalidade não é apenas uma construção jurídica inovadora, mas também um reflexo da evolução social e axiológica da família brasileira. Sua eficácia transcende o registro civil, alcançando a concretização de valores constitucionais que reconhecem a família como espaço de afeto, cuidado e pertencimento. O ordenamento jurídico, ao legitimar tais vínculos, reafirma o compromisso do Estado com a promoção de uma justiça mais humana, plural e voltada para a realidade social.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem exercido papel central na consolidação da parentalidade afetiva no Brasil, especialmente ao normatizar procedimentos que reconhecem juridicamente os vínculos de afeto formados fora do contexto biológico. A atuação do CNJ representa uma resposta institucional às transformações sociais e às novas configurações familiares, reafirmando o compromisso do Estado com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A partir da edição do Provimento n.º 63/2017, o Conselho Nacional de Justiça passou a regulamentar o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva diretamente perante os cartórios, sem a necessidade de ação judicial. Posteriormente, o Provimento n.º

149/2023 aperfeiçoou as regras aplicáveis ao procedimento extrajudicial, estabelecendo critérios mais claros para a comprovação do vínculo socioafetivo e para a segurança jurídica dos envolvidos. Nesse contexto, o CNJ reconhece que a parentalidade socioafetiva decorre da convivência contínua, pública e duradoura, marcada por relações de afeto, cuidado e intenção de constituição familiar (CNJ, 2023).

O reconhecimento extrajudicial da parentalidade afetiva está diretamente ligado ao princípio da afetividade como valor jurídico, o qual, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um importante vetor de interpretação do Direito de Família. Nesse contexto, Tartuce (2022) aponta que a regulamentação do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva pelo CNJ contribuiu para consolidar o afeto como fundamento das relações familiares, permitindo que situações da realidade social encontrem respaldo jurídico sem a necessidade de longas demandas judiciais.

Além disso, o Provimento nº 149/2023 também reforça a importância da proteção integral da criança e do adolescente, ao prever a necessidade de consentimento destes, quando maiores de 12 anos, para o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Tal exigência está em harmonia com o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes.

A atuação do Conselho Nacional de Justiça, portanto, ultrapassa a mera edição de normas administrativas, configurando-se como um processo de efetivação dos valores constitucionais que orientam o Direito de Família contemporâneo, especialmente aqueles relacionados à pluralidade familiar, à afetividade e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Gonçalves (2023) ressalta que as normas do CNJ sobre parentalidade afetiva evidenciam o reconhecimento estatal da centralidade do afeto como elemento estruturante das relações familiares, conferindo legitimidade jurídica às diversas formas de filiação.

Assim, o CNJ se consolida como agente essencial na evolução da parentalidade afetiva no Brasil, promovendo uma atuação integrada entre o Direito e a realidade social. A sua normatização não apenas garante segurança jurídica e acesso à

justiça, mas também reafirma o compromisso com um modelo de família mais inclusivo, plural e baseado nos laços de afeto, em consonância com os valores constitucionais e os direitos humanos.

</p>

##

Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento da multiparentalidade, permitindo a coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo. No julgamento, destacou-se que a origem biológica e a realidade afetiva não são excludentes, devendo ambas ser reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança (BRASIL, STF, RE n.º 898.060/SC, 2016).

As decisões judiciais nessa seara geram importantes implicações legais. O reconhecimento da filiação socioafetiva estende ao filho afetivo todos os efeitos decorrentes da filiação biológica, como o direito à herança, ao nome, aos alimentos e à convivência familiar, nos termos do artigo 1.593 do Código Civil de 2002. Conforme destacam Gagliano e Pamplona Filho (2021), o papel do juiz, nesses casos, é o de assegurar que a parentalidade se fundamente na realidade social e emocional das relações humanas, e não apenas em laços genéticos ou formais.

Além disso, o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva constitui importante instrumento de efetivação do acesso à justiça e de proteção dos direitos da personalidade, especialmente nos casos em que há controvérsias acerca da existência do vínculo familiar. Nessa perspectiva, a atuação do Poder Judiciário não se limita ao reconhecimento da relação socioafetiva, mas também contribui para a prevenção de conflitos de natureza sucessória e previdenciária, promovendo maior segurança jurídica e assegurando o respeito às diversas formas de constituição da entidade familiar reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO

A atuação do Poder Judiciário tem sido determinante para a consolidação do reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em virtude da ausência de legislação específica que regulamente de forma detalhada o tema. A partir da interpretação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da

afetividade nas relações familiares, os tribunais têm construído uma sólida jurisprudência que legitima o afeto como elemento constitutivo da parentalidade.</p>

verdadeiro agente de transformação social, ao promover a proteção jurídica de vínculos construídos sobre o afeto, a convivência e o cuidado mútuo. Essa atuação não apenas concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade, mas também reafirma a função do Direito de Família como instrumento de promoção da justiça e de tutela das relações humanas em sua pluralidade.</p>

##

a doutrina brasileira reconhece a afetividade como elemento fundamental das relações familiares contemporâneas, atribuindo-lhe relevante valor jurídico na constituição e proteção da filiação socioafetiva (DIAS, 2022). Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro tem conferido crescente proteção aos vínculos afetivos consolidados, observando, de forma prioritária, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, fundamento essencial para o reconhecimento e a tutela da filiação socioafetiva. </p>

##

reconhecimento da afetividade como elemento estruturante das relações parentais.</p>

##

size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 135, p. 13.565, 16 jul. 1990. Disponível em: Planalto - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Acesso em: 29 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: Planalto - Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015). Acesso em: 27 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: Planalto - Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Acesso em: 29 set. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n.º 1.244.431/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 11 dez. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 dez. 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 13 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n.º 1.459.823/RS. Relator: Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgado em: 2 jun. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 jun. 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 28 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n.º 1.515.256/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 25 ago. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 ago. 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n.º 1.554.513/RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 23 fev. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 mar. 2016.

Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2026.

</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial n.º 1.704.972/CE. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em: 13 fev. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 fev. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 18 set. 2025.

</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 1 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 205, p. 1-3, 16 nov. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 15 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento n.º 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 15 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-

size:8.9pt;line-height:1.36">DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n. 1205268, Processo n. 0702384-60.2018.8.07.0011. Relator: José Divino. 6. Turma Cível. Julgado em 2 out. 2019. Publicado no DJe em 10 out. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">FONSECA, Aline; LIMA, Patrícia. Aspectos psicológicos da filiação socioafetiva. Curitiba: Juruá, 2019.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Nota técnica sobre o Provimento CNJ n.º 149/2023. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em: 29 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">LÔBO, Paulo. Famílias. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">LÔBO, Paulo. Famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MADALENO, Rolf. Direito de família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">TARTUCE, Flávio. Direito civil: família. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-

size:8.9pt;line-height:1.36">VENOSA, Sílvio de Salvo.
Direito civil: direito de família. 20. ed. São Paulo:
Atlas, 2020.</p>
</main>
</article>
</div>
</x-dc>
</body>
</html>